



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 554-85.2014.6.27.0000

Procedência : PALMAS – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado : OEBEM BARBOSA DOS SANTOS
Relator : Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **OEBEM BARBOSA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 36, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Narra o peticionário que OEBEM BARBOSA DOS SANTOS postou uma foto seguida da mensagem de caráter de propaganda eleitoral, onde numa por ele designada “CARTA ABERTA AO POVO TOCANTINENSE” comunica ao público da rede social *Facebook* sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, promovendo inequívoca propaganda eleitoral antecipada na internet.

Noticia ainda o Representante, que em consulta realizada no dia 9.7.2014, às 10h35min, a mensagem ainda constava do perfil do Representado, tendo sido objeto de dois (2) compartilhamentos em 2.7.2014, sendo que de um deles geraram-se quarenta e cinco (45) compartilhamentos e do outro um (1) compartilhamento.

Segundo o representante “*No caso sob exame, a pretensão de promover a candidatura é evidente, transbordando a mera manifestação ou posicionamento pessoal a respeito do tema de questões políticas (como, por exemplo, a corrupção cometida em âmbito eleitoral, um dos pilares argumentativos do texto), na medida em que houve pedido expresso de votos, inclusive com a indicação do cargo almejado, tudo partindo do próprio candidato.*”

Eis o teor da propaganda eleitoral veiculada:

“CARTA ABERTA AO POVO TOCANTINENSE

Aos amigos do MUNDO VIRTUAL e, principalmente aos AMIGOS REAIS, especialmente meus conterrâneos nativitanos, por extensão aos amigos da minha região como DIANÓPOLIS, PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, ALMAS, SÃO VALÉRIO, PEIXE, GURUPI, SANTA ROSA DO TO E CHAPADA DA NATIVIDADE!

Eu estou muito contente porque é ano de COPA DO MUNDONO BRASIL, mas também é ano de ELEIÇÃO, então, vamos VOTAR CONSCIENTE NA PROPOSTA SIM, PROPINA NÃO!

Os mais próximos a mim, conhecem bem a MINHA ORIGEM E MINHA

HISTÓRIA DE LUTA, por isso, atendendo a uma CONVOCAÇÃO da minha candidata à Presidência da República pelo PSOL 50, LUCIANA GENRO e demais companheiros de partido, em especial, minha amiga pessoal e candidata a Deputada Federal, a Dra. LÚCIA VIANA, funcionária de carreira do Ministério Público Federal no Tocantins, resolvi atender ao desafio e colocar meu nome à disposição do partido e de tod@s vocês, para concorrer a uma vaga no parlamento tocantinense, como DEPUTADO ESTADUAL PELO PSOL, porentender que o momento atual exige que façamos uma verdadeira FAXINA NA CORRUPÇÃO na Assembléia Legislativa e junt@s VAMOS PASSAR O TOCANTINS A LIMPO!

AGORA QUEM DECIDE É VOCÊ ELEITOR, SEU VOTO É SOBERANO E NÃO TEM PREÇO, TEM CONSEQUÊNCIAS!

Eu tenho areal dimensão da grandeza deste ato, assim como da grande batalha que irei enfrentar, sabendo desde já que será a luta DO TOSTÃO CONTRA O MILHÃO, mas encararei com humildade, tranquilidade e serenidade, pois os outros candidatos (salvo raríssimas exceções) farão de tudo, uma vez mais, para tentar “COMPRAR SEU VOTO E SUA CONSCIÊNCIA” e eu irei na contramão deles, PEDINDO SEU VOTO, com propostas reais e viáveis, que estarei apresentando ao longo da campanha, casa por casa, rua por rua, olho a olho, acreditando na sua confiança e esperança de ser seu porta voz e a sua PORTA DE ENTRADA EM PALMAS, capital tão sonhada por todos nós genuinamente tocantinenses de alma e nascimento!

Tocantinenses, Nativitanos e região VERÃO QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE DA LUTA!

Quero ter o COMPROMISSO E “RABO PRESO” SOMENTE COM VOCÊ, por isoo, desde já, conto com seu apoio, pedindo-lhes humildemente que COMPARTILHEM COM TOD@S os seus contatos, via redes sociais esta carta aberta para que façamos uma grande CORRENTE DO BEM DO TOCANTINS, POIS SOU DUBEM, SOU DA PAZ E VOCÊ?

Um abraço fraterno a tod@s!

OEBEM BARBOSA – “DUBEM”

Contatos

(63) 8431 -7102 – oi
(63) 9213-7486 – claro
(63) 8110-4202 – tim

Com Maria Lúcia Soares Viana”

Argumenta o Ministério Público Eleitoral, que a realização de propaganda eleitoral, deve ser rechaçada por caracterizar afronta à legislação eleitoral que estabelece um termo inicial para sua realização, qual seja, após 5 de julho do ano das eleições conforme dispositivo constante no art. 36 da Lei 9.504/97.

A par disso, requer que seja concedida liminar *inaudita altera pars*, determinando ao representado que suspenda divulgação da propaganda eleitoral ora questionada, hospedada no endereço eletrônico <https://facebook.com/php>, e nos consequentes compartilhamentos diretos e indiretos da mensagem original e que tenham sido feitos até 4.7.2014 inclusive.

No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade da propaganda questionada, feita por OEBEM BARBOSA DOS SANTOS, em seu próprio benefício, por ofensa ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, para condená-lo na sanção prevista no art. 36, § 3º, da mesma Norma.

Com a inicial, vieram anexados a Notícia de Fato – NF nº 1.36.000.0000728/2014-19 contendo as postagens e 01 (uma) - Mídia em CD;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao receber qualquer petição, o juiz deve proceder ao exame de sua admissibilidade, apreciando os pressupostos processuais e as condições da ação.

Os presentes autos vieram-me conclusos nos termos do art. 2º, § 3º da Resolução/TSE nº 23.398/2013, que trata das representações dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Registro que a propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Com efeito, há, no Tribunal Superior Eleitoral, precedentes no sentido de que **"deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)"** (Rp 189711-DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).

No caso dos presentes autos, a meu sentir, não se afigura presente um dos requisitos ensejadores da medida, qual seja, o perigo da demora (*periculum in mora*) vez que a postagem da propaganda dita irregular foi em 01/07/2014 e a presente Representação foi protocolada na data de 14/07/2014, sendo certo que pretende o representante obstar os efeitos da divulgação da suposta propaganda antecipada nas redes sociais, o que restou prejudicado, porquanto a propaganda eleitoral para o pleito de 2014, está autorizada a partir de 5 de julho do ano em curso.

Por essa razão INDEFIRO a liminar.



Notifique-se o representado para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Palmas/TO, 15 de julho de 2014.

[Handwritten signature]
Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

Relator